

PARECER Nº 0368/2020 – O.S. Nº 367

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 730/2020 que "Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento no Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

Relator: Deputado Estadual

Dr. João

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos e foi lida na 54ª Sessão Ordinária, datada de 18/08/2020; cumpriu pauta no período de 26/08/2020 à 09/09/2020, em seguida, foi encaminhada ao Núcleo Social – Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para análise e parecer quanto ao mérito.

Desse modo, submeteu-se a esta o Projeto de Lei nº 730/2020, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, e, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

A propositura em pauta "Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento no Estado de Mato Grosso."

Conforme o projeto, Art. 1º, fica preconizado que:

As farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento, normalmente ou enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela Covid-19, ficam autorizados a receber denúncias de violência doméstica, encaminhando-as imediatamente para as autoridades competentes adotarem com urgência as medidas protetivas necessárias e cabíveis.

Segue o projeto, Art. 3º, indicando como deverá ser o procedimento:

Art. 3º Quando for possível haver menção expressa da denúncia, por motivo de segurança da denunciante, será utilizada a frase de passe "Preciso de Máscara Roxa", para que o atendente preste ajuda. Parágrafo único - Mencionada a frase de passe, o(a) atendente deverá informar a pessoa que o produto não está disponível, mas sendo recebido, requerendo os dados indicados no parágrafo único do artigo 2º, efetuando imediatamente a comunicação às autoridades, de forma presencial ou por telefone disponibilizado para esse fim.

Como justificativa o autor comenta que os dados sobre violência doméstica demonstram que os índices aumentaram e isso acarreta a necessidade de traçar novas estratégias para conseguir minimizar esse grave problema.

Traz ainda:

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram a Campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica. O objetivo da campanha é incentivar as denúncias por meio de um símbolo: ao desenhar um "X" na mão e exibi-lo ao farmacêutico ou ao atendente da farmácia, a vítima poderá receber auxílio e acionar as autoridades.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alíneas “a” a “e” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a

política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos de saúde são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.¹

O texto encontrado no projeto em estudo demonstra a nobre preocupação do parlamentar quanto aos casos de violência doméstica e aponta o ânimo em contribuir com soluções para amenizar essa preocupante situação.

Na justificativa apresentada, o autor lembra-se da campanha “Sinal vermelho contra a violência doméstica”, sobre a qual se tem:

Por meio de articulação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) aderiu à campanha “Sinal vermelho contra a violência doméstica”. Lançada nesta quarta-feira (10), a iniciativa foi criada em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). A ação é voltada para as redes de farmácias de todo o país e tem o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio da denúncia. A ideia é incentivar a vítima a desenhar um “X” na mão e exibi-lo ao atendente ou farmacêutico. Assim, o balconista acionará as autoridades competentes. As drogarias que aderirem a campanha terão acesso a cartilha e tutorial para capacitação dos funcionários, que estarão aptos para

¹ALESSI, Renato. *Instituciones de derecho administrativo*. Barcelona: Bosch, 1970, 1.1, p. 184-185.

acolher a vítima e se tornar um meio para o registro da denúncia.²

A questão realmente é um problema nacional que merece a atenção de todos os Poderes. Essa realidade ensejou a criação da Lei Nº. 11.380/2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”, popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha.”.

Na normativa em supracitada, tem-se que o desenvolvimento de políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão são incumbências do Poder Público.

Na cartilha disponibilizada pela Associação da Magistratura Brasileira são expressas as medidas protetivas de urgência:

Quando em situação de violência doméstica, a mulher tem direito à proteção estatal, por meio de medidas protetivas de urgência, voltadas à preservação de sua integridade física ou psicológica, em face da extrema vulnerabilidade a que se vê exposta, associada à conduta do agressor, baseada no gênero feminino. As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo (a) juiz (íza) para garantir a sua proteção e da sua família. São elas: • SUSPENSÃO da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; • AFASTAMENTO do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; •

² Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-integra-a-campanha-201csinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica201d> Acesso em setembro de 2020.

PROIBIÇÃO de o agressor se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com fixação de limite mínimo de distância; • PROIBIÇÃO do agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e as testemunhas da agressão; • PROIBIÇÃO do agressor de frequentar determinados lugares, como a casa ou o trabalho de ofendida; • RESTRIÇÃO ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; • PRESTAÇÃO de alimentos provisionais ou provisórios; • COMPARECIMENTO do agressor a programas de recuperação e reeducação; • ACOMPANHAMENTO psicossocial, por meio de atendimento individual e/ ou em grupo de apoio; • ENCAMINHAMENTO da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; • DETERMINAÇÃO da recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; • PERMISSÃO do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; • DETERMINAÇÃO de separação de corpos; • DETERMINAÇÃO da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente de consulta prévia sobre a existência de vaga; • PROTEÇÃO do patrimônio da mulher vítima da violência. • ABRIGAMENTO, na ausência de vagas em casas-abrigo ou de acolhimento provisório, em vaga requisitada à rede hoteleira, desde que haja concordância da mulher, ouvida a equipe multidisciplinar, • MANUTENÇÃO do emprego da ofendida, por até 6 (seis) meses, em caso de necessidade de afastamento do local de trabalho; • ACESSO prioritário à remoção quando a ofendida for servidora pública; • INCLUSÃO da mulher em situação de violência doméstica no cadastro de programas assistenciais do governo.³

A campanha do “Sinal vermelho”, mencionada no projeto em análise, faculta às farmácias a participação na ação, de maneira voluntária, como se verifica no anexo 1, por intermédio do preenchimento e envio de um termo de adesão. É possível verificar ainda uma lista de farmácias participantes no site da AMB.⁴

³ Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/06/cartilha-sinal-vermelho-AMB-6.pdf> Acesso em setembro de 2020.

⁴ Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1A9gseqRDIYdHp8njg6pKosRY8rHXdy4O?usp=sharing> Acesso em setembro de 2020.

A campanha conta ainda com uma cartilha explicativa para as farmácias.⁵

Com a mesma preocupação demonstrada pelo parlamentar, têm-se numerosos canais de atendimento às vítimas de violência doméstica, como veicula a página do Senado Federal, sobre locais de serviços que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertise no tema da violência doméstica:

1) Centros Especializados de Atendimento à Mulher

Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania.

2) Casas-Abrigo

As Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

3) Casas de Acolhimento Provisório

Constituem serviços de abrigamento temporário de curta duração (até 15 dias), não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte. Vale destacar que as Casas de Acolhimento Provisório não se restringem ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, devendo acolher também mulheres que sofrem outros tipos de violência, em especial vítimas do tráfico de mulheres. O abrigamento provisório deve garantir a integridade física e emocional das mulheres, bem como realizar diagnóstico da situação da mulher para encaminhamentos necessários.

4) Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)

⁵ Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/cartilha-sinal-vermelho-AMB_farm%C3%A1cias.pdf Acesso em setembro de 2020.

São unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais dever ser pautadas no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas.

5) Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns

Constituem espaços de atendimento à mulher em situação de violência (que em geral, contam com equipe própria) nas delegacias comuns.

6) Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas)

As Defensorias da Mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios. Possibilitam a ampliação do acesso à Justiça, bem como, a garantia às mulheres de orientação jurídica adequada e de acompanhamento de seus processos.

7) Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal que poderão ser criados pela União (no Distrito Federal e nos Territórios) e pelos Estados para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a criação dos Juizados, esses poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

8) Promotorias e Promotorias Especializadas

A Promotoria Especializada do Ministério Público promove a ação penal nos crimes de violência contra as mulheres. Atua também na fiscalização dos serviços da rede de atendimento.

9) Casa da Mulher Brasileira

A Casa da Mulher Brasileira integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. Mais informações disponíveis em <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/cmb>.

10) Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica

A área da saúde, por meio da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, tem prestado assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência sexual, inclusive quanto à interrupção da gravidez prevista em lei nos casos de estupro. A saúde também oferece serviços e programas especializados no atendimento dos casos de violência doméstica.

Vislumbra-se também, em pesquisas empreendidas que a violência doméstica é um problema que requer coordenação multidisciplinar de órgãos governamentais e não governamentais, como o sistema de justiça criminal (policiais, promotores e tribunais), o sistema social (assistência jurídica, serviços sociais e abrigos), a comunidade em geral (vizinhos, famílias, amigos, escolas e igrejas) e profissões da saúde (médicos, enfermeiros, conselheiros e assistentes sociais) (McClure, 1996).⁶ Nesse sentido, o projeto em pauta alcança o intuito em comento.

Todavia, essa coordenação muitas vezes não é bem-sucedida, já que muitos profissionais de saúde nem sempre reconhecem as vítimas de violência doméstica e alguns departamentos policiais não estão preparados para isso e podem

⁶ Disponível em: <http://www.proex.ufes.br/sites/proex.ufes.br/files/field/anexo/02.pdf> Acesso em setembro de 2020.

É preciso considerar que as farmácias não oferecem esse tipo de capacitação aos atendentes, tampouco são dotadas de sistema de rastreamento de ligações para garantir uma busca ou retorno à ligação, caso necessário. Além disso, trata-se de uma atribuição pública que não pode ser delegada ao particular.

De outro norte, insta salientar que as **informações legislativas são públicas**, assim ao utilizar um código mencionado no PL “preciso de máscara roxa”, as mulheres as vítimas podem colocar-se em risco, bem como aos atendentes das referidas farmácias, tendo em vista a facilidade de o agressor ser informado do código citado.

Em que pese a destacável atuação do parlamentar proponente e louvável intenção, deve-se ter em destaque que determinados atributos são reservados e são obrigações da administração pública, não cabem aos particulares. Algumas prerrogativas do Estado não podem ser conferidas a civis, via normas vinculantes. É dever dos agentes públicos alcançar os fins devidos do Estado com seus próprios meios.

Por conseguinte, evidencia-se que a pretensão parlamentar, embora trate de matéria importantíssima ao bem-estar social, aponta para a **REJEIÇÃO** da demanda no que concerne ao mérito, uma vez que transfere, por força de lei, atribuições públicas a particulares, de maneira vinculada, mesmo que não ofereça as condições necessárias para a execução das ações sugeridas; e publica código de pedido de socorro da vítima “preciso de máscara roxa” em documento público de fácil acesso também aos agressores.

É o parecer.

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
730/2020	0368/2020	367

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 730/2020, que “Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento no Estado de Mato Grosso.”.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 _____.

Em que pese a louvável intenção do parlamentar, não se pode delegar ao particular – sob o risco de graves consequências pela falta de preparo, estrutura, treinamento e voluntariedade na execução da ação proposta – por força de lei, atribuições que são incumbências do Estado. Assim, quanto ao mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 730/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: _____


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

Anexos

Anexo 1

TERMO DE ADESÃO À CAMPANHA “SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”

A empresa (farmácia/drogaria), por seu representante legal, em ato voluntário de responsabilidade social, manifesta sua adesão à Campanha “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, especialmente durante o período de isolamento social em meio à pandemia de Covid-19.

Para tanto, a empresa assume o compromisso de providenciar o treinamento de seus colaboradores, mediante acesso à cartilha e ao tutorial disponibilizados pelo CNJ/AMB, tornando-os capacitados para acolher, com sigilo e discrição, a vítima que lhes sinalizar por socorro no ambiente da farmácia/drogaria, acionando as autoridades competentes.

(Local), _____ de _____ de 20 _____.

Assinatura

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 4ª Reunião Ordinária
 DATA/HORÁRIO: 05/10/2020 - 14 horas
 PROPOSIÇÃO: PL Nº 730/2020
 AUTOR: Deputado VALDIR BARRANCO.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SILVIO FÁVERO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL

COM O RELATOR (APROVADO).

CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO).

APENSAR/ARQUIVO.

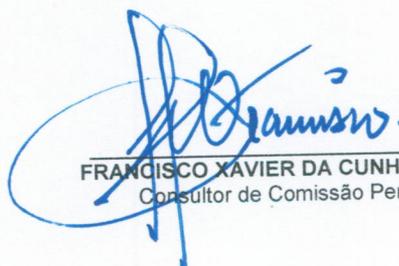
OBSERVAÇÃO:

3 votos com o relator

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou (votaram) via Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Designo o Deputado Dr. João
Para relatar a presente matéria.


DEPUTADO DR. EUGÊNIO
Presidente da Comissão


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente